



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.918 - RS (2014/0292904-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
CRISTIANO DIEHL XAVIER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 173, II, DO CTN. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Desconstituir as premissas do acórdão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3.A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.918 - RS (2014/0292904-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
CRISTIANO DIEHL XAVIER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EPCOS DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1122, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, II, DO CTN. PIS. BASE TRIBUTÁVEL. ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Trata-se de insurgência fundada no cálculo do tributo objeto do lançamento fiscal, a qual encontra amparo no princípio da legalidade e da tipicidade tributária, abrindo-se ampla margem de impugnação ao sujeito passivo da obrigação, não podendo a pretensão ser fulminada pelo decurso do tempo.

Dispõe o contribuinte, em verdade, do direito de defender-se contra a exigência indevida do tributo, valendo-se da prerrogativa de arguir toda matéria de fato e de direito para tanto.

2. Com efeito, de acordo com a sentença, a perícia demonstrou que a Receita Federal desconsiderou o montante relacionado ao faturamento da empresa oriundo de vendas para a Zona Franca de Manaus, quando da apuração da base de cálculo para fins de lançamento.

3. Havendo declaração de nulidade por vício formal, abre-se prazo para novo lançamento, a teor do art. 173, II, do CTN".

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial da agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento e negou provimento ao recurso da agravada nos termos da seguinte ementa (fl. 1.223, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 173, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CTN. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA EPCOS DO BRASIL LTDA. CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO".

Aduz o agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, alega que, "(...) em face da impossibilidade de concessão de prazo adicional para efetivação de um novo lançamento, exsurge com singular clareza a decadência que atingiu a possibilidade de cobrança dos créditos pretendidos pela Recorrida, os quais abrangem período de apuração entre os anos de 1995 a 2000, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN 3 e ao inciso II do art. 173, também do CTN. Por fim, considerando-se que no acórdão recorrido está expressa a ocorrência de erro na base de cálculo do auto de lançamento originalmente combatido, não haveria qualquer óbice advindo da Súmula 7 oponível à análise da pretensão recursal da empresa recorrente, tendo em vista que o julgamento nessa instância especial seria tão somente a título de reavaliação de fatos incontroversos, e não reincursão fático-probatória, como fez crer a decisão agravada" (fls. 1.251/1.252, e-STJ).

Requer a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.918 - RS (2014/0292904-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 173, II, DO CTN. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Desconstituir as premissas do acórdão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3.A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.118/1.121, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se, como bem ponderou o juízo monocrático, de insurgência fundada no cálculo do tributo objeto do lançamento fiscal, a qual encontra amparo no princípio da legalidade e da tipicidade tributária, abrindo-se ampla margem de impugnação ao sujeito passivo da obrigação, não podendo a pretensão ser fulminada pelo decurso do tempo. Dispõe o contribuinte, em verdade, do direito de defender-se contra a exigência indevida do tributo, valendo-se da prerrogativa de arguir toda matéria de fato e de direito para tanto.

Aliás, a matéria de defesa trazida no bojo dessa ação anulatória poderia inclusive ser postergada para eventual execução fiscal, em sede de embargos.

Por último, no que tange às receitas tributárias isentas da base de tributação do PIS em decorrência das fendas para a Zona Franca de Manaus, o recurso não merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sentença, a perícia demonstrou que a Receita Federal desconsiderou o montante relacionado ao faturamento da empresa oriundo de vendas para a Zona Franca de Manaus, quando da apuração da base de cálculo para fins de lançamento.

Impõe-se a manutenção da sentença, não subsistindo a alegação de que não há base legal para as isenções de IPI em relação a tais fatos. Na hipótese, o direito já foi reconhecido à autora em ação já transitada em julgado, porquanto '(...) a autora ingressou, em novembro de 2003, com a Ação Ordinária n.º 2003.71.00069472-6, para obter tal reconhecimento. O trânsito em julgado da ação que, por fim, declarou o direito, ocorreu em outubro de 2009, no STJ (Ag 1166107), para vendas a partir de 27/11/1993 conforme acórdão do TRF-4, tendo a autora ingressado, então, com a Execução de Sentença n.º 5028672.72.2010.404.7100, autuada em 22/11/2010' (informação fiscal acostada pela ré ao evento 71).

Por outro lado, a sentença conheceu apenas em parte o direito da autora, determinando que fosse feito o lançamento, verbis:

(...)

Nesse ponto, então, insere-se o recurso da autora, não se conformando com a mera anulação do lançamento. A recorrente alega, como único motivo do vício do ato, suposto erro material no cálculo que redundou no lançamento que visa a desconstituir, não havendo, como constou da sentença, desobediência aos requisitos de ordem procedimental (tais como juntada de notas fiscais), para que se assegurasse a verificação, por parte do Fisco, quanto à efetiva remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus. Argumenta então, que não há incidência do art. 173, II, do CTN, que estipula como termo inicial da contagem do prazo decadencial 'a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado', por se cuidar, na hipótese, de erro material.

O art. 10 da Lei do processo administrativo fiscal dispõe sobre os requisitos indispensáveis, sob pena de nulidade do lançamento, formalizado por auto de infração:

(...)

De fato, o STJ não reconhece a hipótese de erro material no lançamento para fins do disposto no art. 173, II, do CTN:

(...)

Todavia, conforme acertadamente consignado na sentença, houve declaração de nulidade por vício formal, abrindo-se prazo para novo lançamento, pois em que pese reconhecido o direito à dedução dos receitas isentas, deveria a autora 'demonstrar nos autos, por meio de notas fiscais, a efetiva remessa à ZFM. Agregue-se a isso que a isenção não foi oposta na via administrativa, sequer oportunizando ao Fisco a efetiva fiscalização do procedimento".

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

No mérito, mantenho o não conhecimento do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

DA DECADÊNCIA

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo para Fazenda Pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN. (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN.

4. "O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN" (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN.

1. O prazo decadencial quinquenal para que a Fazenda pública proceda ao lançamento do crédito tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva eventual decisão anulatória em processo administrativo fiscal relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, na forma do art. 173, II, do CTN.

2. É irrelevante se o ato é anulável, nulo ou inexistente, uma vez que o Código Tributário Nacional faz alusão, tão-somente, à decisão que houver anulado definitivamente o ato de lançamento em virtude de vício formal, não fazendo qualquer outra distinção entre a natureza dos vícios de que padece o ato.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 690.382/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, limitou-se a alegar tratar-se de vício formal, como demonstra o seguinte trecho (fl. 1.121, e-STJ):

"Todavia, conforme acertadamente consignado na sentença, houve declaração de nulidade por vício formal, abrindo-se prazo para novo lançamento, pois em que pese reconhecido o direito à dedução dos receitas isentas, deveria a autora 'demonstrar nos autos, por meio de notas fiscais, a efetiva remessa à ZFM. Agregue-se a isso que a isenção não foi oposta na via administrativa, sequer oportunizando ao Fisco a efetiva fiscalização do procedimento'."

Desse modo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 319 do CPC, sendo inviável o conhecimento do apelo recursal, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Sobre a ofensa ao artigo 333 do CPC, nas razões do Recurso Especial, a insurgente restringiu-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados tais óbices, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No entendimento da Primeira Seção, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento.

2. Acórdão registrando expressamente ter sido encerrada a fase cognitiva posteriormente à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado de direito. Preclusão da matéria de defesa, com inviabilidade do recurso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 283.066/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.)

Ressalta-se que, para o estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência, devem ser analisados não apenas o valor da causa, mas também o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, além do tempo exigido para o serviço. No caso dos autos, os honorários de sucumbência, na hipótese, são fixados segundo critérios de equidade (art. 20, § 4º, do CPC); e, no caso, dada a pouca complexidade da causa, o valor arbitrado mostra-se proporcional, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda. Logo, mantenho a incide a Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0292904-3

**AgRg no
REsp 1.494.918 / RS**

Números Origem: 50054957920104047100 RS-50054957920104047100

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EPCOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
CRISTIANO DIEHL XAVIER
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
CRISTIANO DIEHL XAVIER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.